



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR - CD/STJD PROCESSO Nº 02/2025 - DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: GENARO TRAPPA

RELATÓRIO

Em breve síntese, a presente DENÚNCIA trata de OCORRÊNCIA DESCRITA na página 153 da PASTA DE PROVAS da 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO de FORMULA 4 - 2024, realizado em Goiânia – GO, entre os dias 21 e 24.11.2024, onde o piloto GENARO TRAPPA, carro #48, ora DENUNCIADO, após incidente em pista com adversário do carro #7, piloto ROGÉRIO LEITZKE GROTTA, mesmo tendo este sido devidamente punido com acréscimo de 10 segundos em seu tempo de prova (Comunicado Nº4) pelos Comissários Desportivos pela responsabilidade do toque havido entre eles, ainda assim o DENUNCIADO veio a procurá-lo no box do carro #7 para tirar satisfações em enfrentamento verbal inclusive com início de contato físico entre eles, o que extrapola o princípio do respeito ao adversário, bem como aos próprios Comissários Desportivos vez que estes já haviam estabelecido a punição de tempo aplicável ao incidente ocorrido em pista.

A ilustre Procuradoria aponta nesse contexto evidente a prática de atitude antidesportiva motivo pelo qual requer a condenação do DENUNCIADO ao cumprimento da medida socioeducativa de interesse social, a saber uma palestra para a categoria sobre *Fair Play*, como também uma multa fixada em 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais) ou seja ,7Ups.

Consoante Certidão de página 17 dos autos o DENUNCIADO NÃO APRESENTOU DEFESA e mesmo devidamente intimado da pauta

de julgamento segue sem manifestação no processo e não se apresentou na presente seção de julgamento.

A DENUNCIANTE requereu oitiva do Comissário Desportivo que recebeu o relato (fls. 141 da pasta de provas) e também imagens que tenham registrado o fato descrito, bem como a juntada dos antecedentes do piloto denunciado.

É o que basta relatar.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2025.

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR - CD/STJD PROCESSO Nº 02/2025 - DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: GENARO TRAPPA

VOTO

Conforme relatado a presente DENÚNCIA (Páginas 03/06) foi apresentada com base em OCORRÊNCIA consignada pelo Comissariado Desportivo na **Pasta de Provas** da 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO de FÓRMULA 4 - 2025, realizado em Goiânia – GO, entre os dias 21 e 24.11.2024, onde o piloto GENARO TRAPPA, **carro #48**, ora DENUNCIADO, após incidente em pista com adversário do **carro #7**, piloto ROGÉRIO LEITZKE GROTTA veio a procurá-lo no box do carro #7 para tirar satisfações em enfrentamento verbal inclusive com início de contato físico entre eles, mesmo quando os Comissários Desportivos já haviam punido seu oponente pelo incidente em tela com acréscimo de 10 segundos em seu tempo de prova (Comunicado Nº4).

De plano, diante da ausência do DENUNCIADO, bem como havendo instrução prévia da Denunciante com juntada de prova audiovisual e documentais nos autos, **entendo desnecessária a oitiva de testemunhas no momento se encontrando o feito em condições de julgamento**

Consta do RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS da referida etapa (Página 153 da Pasta de Provas) que " **APÓS A PROVA O PILOTO #07 REALIZOU UM RELATO (DOCUMENTO #34 NA PASTA DE PROVAS) ONDE O PILOTO DO CARRO #48 VAI ATE O BOX DELE PARA TIRAR SATISFAÇÃO SOBRE O INCIDENTE, O PILOTO DO #48 COLOCA AS MÃOS NO OMBRO DO PILOTO #07 E LOGO EM SEGUIDA #07 SEGURA A MÃO**

DELE E O #48 PARA TIRAR A MÃO DELE ACABA EMPURRANDO O MESMO E VAI SAINDO DA FRENTE DO BOX."

Outrossim, estando juntada a imagem gravada do ocorrido e que corresponde ao relato em tela, restou demonstrado, efetivamente, a falta de respeito do Denunciado não só a seu ADVERSÁRIO bem como à COMPETÊNCIA dos COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, a quem incumbe a aplicação de penalidades na prova e dentre elas jamais pode haver qualquer penalidade que envolva agressão verbal, muito menos física, mesmo pela mais leve intenção de cometê-la.

Diante de tais circunstâncias assiste razão à douta Procuradoria ao apresentar a presente Denúncia e cujas razões de motivação peço vênha para adotá-la a reproduzi-la:

*"No esporte, o conceito de **fair play** está ligado a ética e seus princípios estão a igualdade de oportunidades, o respeito ao adversário, a lealdade, a integridade e a responsabilidade. São valores que vão muito além de uma competição e se refletem na vida cotidiana.*

*Conforme preconiza o **art.132.3 do CDA** "Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator", e também em seu artigo **Art. 137** – As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir: ...[] **ITEM 4** "Praticar atitudes antidesportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição, autoridades desportivas e público".*

A atitude antidesportiva de um piloto que seja ela de qualquer tipo de agressão é tipificada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) assim, de acordo com a narrativa dos fatos, o denunciado atrai ao caso concreto a aplicação dos artigos.

"Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE

no 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão Técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”,

O STJD do automobilismo deve dar resposta à altura dos atos praticados.

Sendo assim, considerando que o denunciado praticou as atitudes antidesportivas tipificadas nos artigos 243-B, 243 -C e 258 ambos do CBJD, a Procuradoria requer que a denúncia seja recebida em face do DENUNCIADO, devendo ser citado para apresentar defesa e, ao final, ser condenado ao cumprimento da medida socioeducativa de interesse social, a saber uma palestra para a categoria sobre Fair Play, como também uma multa fixada em 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais) ou seja ,7Ups.”

Por todo o exposto E CONSIDERANDO O FATO DO denunciado NÃO TER VÍNCULO DIRETO COM A CBA, conheço a presente DENÚNCIA e no mérito voto para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE condenando o DENUNCIADO nos moldes do art.243-C do CBJD então consistente no pagamento de multa fixada em 7 UPs acrescida de suspensão por 120 DIAS para competir em quaisquer eventos automobilísticos nacionais.

Nos moldes do CBJD também deverá ser comunicada a entidade a qual vinculado o Denunciado - *Automóvil Club Argentino* , para que seja intimado ao cumprimento das penalidades o piloto GENARO TRAPPA, restando apontada a suspensão de sua participação em provas nacionais vinculadas à CBA enquanto não fizer nos presentes autos provas do efetivo cumprimento do julgado.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2025.

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD